



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005847/2007-52
Recurso nº 157.553 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.838 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Aquisição Produto Rural.
Recorrente LASA LAGO AZUL SA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/08/2005

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL É FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa e equiparados é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Comercialização da produção rural é fato gerador de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

A presente NFLD engloba os fatos geradores relativos a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoa física, e não declarados na GFIP, no período envolvendo as competências março a agosto de 2005, conforme relatório fiscal às fls. 18 a 20.

Inconformada a autuada apresentou defesa administrativa, fls. 24 a 29.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília proferiu a decisão de fls. 34 a 38 mantendo o lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão proferida pelo órgão fazendário, a autuada interpôs recurso, fls. 47 a 54, alegando em síntese:

- a) A decisão de primeira instância não analisou todos os argumentos devendo ser anulada;
- b) As NFLD deveriam ser apreciadas em conjunto;
- c) Não poderiam ser tributadas a compra e a venda realizada pela recorrente;
- d) Trata-se de responsabilidade solidária, somente podendo ser imputada a responsabilidade na hipótese de ausência de recolhimento pelo devedor principal;
- e) Não há materialidade para representação penal;
- f) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 46 e 48; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que a presente NFLD deve ser sobrestada até o julgamento das outras NFLD, não assiste razão à recorrente. O presente lançamento possui todos os elementos necessários e suficientes para que seja proferida a decisão de mérito; portanto não entendo que haja relação de prejudicialidade com as referidas notificações. O julgamento desta NFLD não prejudica as outras NFLD, tampouco os da NFLD prejudicam o deste lançamento.

Não se confundem as situações de o sujeito passivo poder ocupar a posição de contribuinte ou de responsável tributário. A presente NFLD está imputando ao sujeito passivo a condição de responsável pelas contribuições incidentes sobre aquisição de produtos rurais. A outra NFLD imputa a condição de contribuinte, incidindo a contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

Na condição de responsável, a recorrente não suporta o ônus financeiro da tributação, pois os contribuintes são os produtores rurais pessoas físicas. Ao contrário do entendimento da recorrente não se trata de responsabilidade solidária, mas sim de substituição tributária.

A comercialização da produção rural é fato gerador de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97 -Republicada na MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Mas no caso de aquisição de produto rural por empresa ou equiparado à empresa perante o RGPS, o dever de efetuar o desconto do produtor rural pessoa física ou do segurado especial e posterior recolhimento aos cofres previdenciários é da empresa. Nesse sentido dispõe o art. 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

IV-a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97)

Uma vez que a recorrente adquiriu produtos rurais de pessoas físicas, deveria ter efetuado o desconto e posterior recolhimento à Previdência Social; não o fazendo deve arcar com a responsabilidade de sua inadimplência.

Não há razão à recorrente ao afirmar que a decisão não analisou os argumentos de defesa. Todos os pontos relevantes e controversos para o deslinde da questão, sejam preliminares ou de mérito foram apreciados pelo órgão julgador de primeira instância, conforme decisão às fls. 34 a 38.

De acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, STF e STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial n.º 667603, publicado no DJ em 01/08/2005, nestas palavras:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Incorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.

Não procede o argumento de que não é possível a formalização, no presente momento, de representação fiscal para fins penais. A representação é uma simples comunicação da ocorrência, em tese, de crime, pois a fiscalização não possui competência para

Processo nº 10120.005847/2007-52
Acórdão n.º **2302-00.838**

S2-C3T2
Fl. 66

apuração da materialidade ou da autoria; mas possui obrigação legal de realizar a *delatio criminis*. A apuração da ocorrência ou não do crime, se houve ou não o dolo, é reservado à ação penal, se for o caso de recebimento da denúncia, cuja competência de oferecimento é do Ministério Público Federal.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira